



Acórdão nº
Processo nº 0070741-79.2015.814.0000
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/Pará
Agravante: Elias Cunha de Sousa
Advogado(a): Regina Soleny da Silva Jimenez Pereira
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Advogado(a): Paulo Arias Carvalho Cruz – Promotor de Justiça
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO para determinar a desocupação das áreas com a demolição e reposição ao estado anterior. DIANTE DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO GUERREADA, COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutram (membro). Belém, 25 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIAS CUNHA DE SOUSA contra decisão interlocutória (fls. 15/16) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA (Proc. nº 0007365-63.2013.8140051), que deferiu o pedido liminar, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo ora agravado Ministério Público do Estado do Pará, nos seguintes termos:



DECIDO.

A Constituição da República estabelece no art. 225 o dever do Poder Público em adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos (art. 23, inciso VI, da Constituição da República), devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função - preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais.

No caso dos autos, verifica-se a ocupação humana, com construções e habitação irregulares em área de preservação ambiental e APA, sendo papel do Judiciário determinar a imediata desocupação das áreas, com a demolição das construções e reposição ao estado anterior.

Determino o cumprimento da presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, e em caso de descumprimento, deve incidir multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Entendo que o Poder Público deve manter, permanentemente, vigilância no local, impedindo novas ocupações e a poluição do ambiente natural.

Por fim, acato o pedido de chamamento ao processo dos nacionais SILAS DA SILVA SOARES, FRANCISCO EPITACIO ARRUDA DA SILVA, JOSIMAR SOUSA, ELIAS CUNHA DE SOUSA E ALINE GEOVANA COSTA SOARES, devendo ser INTIMADOS E CITADOS para que cumpram a presente decisão e contestem, se quiserem, o presente pedido, sob pena de revelia e confissão, destacando as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.

Publique-se. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO DE MANDADO. CUMPRA-SE.

Após breve relato dos fatos, sustenta o Agravante, em suas razões de fls. 04/13, em suma, que o juízo a quo não poderia ter deferido a liminar pleiteada, considerando que o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública apresentando como provas apenas fotografias tiradas por comunitários, sem apresentar qualquer laudo pericial de profissional capacitado.

Aduz que, pelos documentos apresentados pelo autor, não existe referência aos parâmetros adotados para conclusão de que as construções estão em área de preservação permanente.

Que, ao que parece, o autor, na inicial, não faz distinção sobre as terras que seriam de área de preservação permanente – APP e de área de preservação ambiental - APA, tratando as duas como a mesma coisa ao alegar que em ambas é proibido construir, trafegar e morar, ou seja, estar-se-ia diante de uma área de preservação intocável e que, caso se admitisse que fosse proibido construir na APA estaríamos diante de uma ordem para demolir a vila de Alter do Chão inteira, além de outras comunidades próximas.

Cita Lei Municipal 17.771/2003 (arts. 3º, 10 e 11) para destacar que a lei não proíbe a construção nas áreas de preservação ambiental, mas, tão somente, determina que se obedeça a faixa denominada área de preservação permanente.

Assevera que existe discussão acerca do limite previsto em lei para se medir, na prática, o que engloba a área de preservação permanente, e que, hoje em dia, pelo Novo Código Florestal, prevalece a referência de que o início da APP se dá na borda da calha, não mais considerando a margem das águas cheias, o que não teria sido observado pela SEMMA, vez que a área foi medida na época de cheia, partindo-se do seu leito maior, enquanto a lei determina que a medição deve se dar a partir do seu leito regular, ou seja, aquele que existe tanto na cheia como na vazante.

Destaca que não existe nos autos qualquer autuação da SEMMA contra o agravante, e que nos autos consta auto de infração apenas contra outros dois habitantes do local.

Acrescenta que solicitou parecer técnico de um engenheiro ambiental, quando restou comprovado que a construção do agravante não está



localizada em área de preservação permanente, mas dentro da área de preservação ambiental, assim como toda a vila de Alter do Chão e mais nove comunidades vizinhas. Defende que não estavam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar, e que a decisão da Juíza de 1º grau encontra-se equivocada, pois determinou a desocupação e demolição das construções em área de preservação ambiental – APA, ou seja, mandou demolir todas as construções e desocupar toda a vila de Alter do Chão e mais nove comunidades vizinhas, sem sequer citar o critério a ser adotado.

Por essas razões, a concessão do efeito suspensivo, considerando o prejuízo irreparável que sofrerá o agravante, pois terá sua casa demolida sem estar sequer em área de preservação permanente. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento para cassar a liminar concedida pelo juízo de 1º grau.

Juntou documentos de fls. 14/104.

Em decisão monocrática de fls. 107-109, concedi efeito suspensivo, considerando a irreversibilidade da decisão agravada, que determinou a demolição de todas as construções existentes na área de preservação ambiental.

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 113-120).

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação no sentido de conhecer do recurso e no mérito pelo seu provimento a fim de cessar a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada determinando a demolição e desocupação das construções em área de preservação ambiental. (fls. 123-134)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.



MÉRITO.

Tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, na Ação Civil Pública, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata desocupação das áreas de preservação ambiental objeto do litígio, com a demolição das construções e reposição do estado anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 em caso de descumprimento.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para que haja a concessão da tutela antecipada, o requerente, no caso, o agravante, necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do art. do /1973.

No caso dos autos, não restou plenamente demonstrado se as edificações pertencentes ao agravante foram construídas dentro ou fora de área de preservação permanente – APP, além disso, é necessário haver maiores diligências quanto a largura mínima do rio em que se encontram as construções, para aferir com maior precisão o local permitido para construção das edificações.

Ocorre que, com a edição do novo , Lei nº , de 25 de maio de 2012, não obstante os vetos que restringem sua vigência plena, houve significativa alteração dos limites geográficos concernentes à área de proteção ambiental, interferindo diretamente no deslinde da presente demanda.

Em suma, por adoção da citada legislação específica, apenas com a devida instrução probatória seria possível verificar se o imóvel em voga situa-se em área de preservação permanente, a justificar que o pedido de imediata desocupação das áreas, com a demolição das construções.

Há no local construções e benfeitorias fadadas à demolição, sem maiores indagações, se mantida a liminar aqui recorrida, o que, por mais essa razão, reforça o entendimento de que é necessária uma análise mais profunda do caso.

É certo que, em muitos casos, a proteção ambiental exige providências imediatas, pois o prolongamento do tempo pode acarretar o agravamento ou a irreversibilidade da degradação. Mas não é menos certo que a urgência deve ser ponderada e compatibilizada com outros princípios gerais e garantias fundamentais.

Na espécie, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra o risco de excessivo agravamento dos danos ambientais alegados, a justificar as medidas emergenciais de desocupação e demolição da área em discussão, em detrimento dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA ITATINS. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA, PARA QUE



OS RÉUS SE ABSTENHAM DA PRÁTICA DE NOVOS ATOS DE ESBULHO E/OU TURBAÇÃO DA POSSE E DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. AUSÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO EXCESSIVO DOS DANOS AMBIENTAIS, A JUSTIFICAR AS MEDIDAS EMERGENCIAIS, EM DETRIMENTO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RAZOABILIDADE NO DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, O QUE, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA INIBIR A PRÁTICA DE NOVOS DANOS E AFASTAR O PERIGO DA DEMORA. TUTELA QUE PODERÁ SER CONCEDIDA DEPOIS DE OBSERVADO O DIREITO DE DEFESA DA OUTRA PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AI 0266679-18.2011.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, j. 28/02/2013 - TJSP)

Diante do perigo de irreversibilidade da medida, impõe-se a reforma da r. decisão guerreada, como forma de garantir o direito ao contraditório e de defesa.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, em reformando a decisão agravada, determinar a suspensão da ordem que determinou a imediata desocupação e demolição de construções existentes na área objeto do pedido constante da ação originária. É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém/PA, 25 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR